

Registro: 2025.0000387607

Agravo de Instrumento nº 2117755-40.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca : São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Juiz (a) : Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Agravante : JURANDIR FERREIRA JÚNIOR

Agravado: CONDOMÍNIO PARQUE RIO SALTO

Decisão Monocrática nº 45.484

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREVENÇÃO ENTRE CÂMARAS. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO..

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em incidente de cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança de despesas condominiais.
2. O agravante alega hipossuficiência financeira, sustenta estar desempregado e requer concessão do benefício, com pedido de efeito suspensivo.
3. A distribuição anterior de recurso envolvendo as mesmas partes e relação jurídica à 29ª Câmara de Direito Privado deste TJSP firma a prevenção, nos termos do art. 105 do RITJSP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a 31ª Câmara de Direito Privado possui competência para conhecer de agravo de instrumento, tendo havido distribuição anterior de recurso entre as mesmas partes e envolvendo a mesma relação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 105 do RITJSP, a prevenção é firmada pelo órgão julgador que primeiro conheceu da causa, ainda que sem apreciação de mérito.
6. A jurisprudência desta Corte tem aplicado amplamente a regra de prevenção para causas conexas ou derivadas da mesma relação jurídica, inclusive em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido. Declinação da competência à 29ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção.

Tese de julgamento: “1. Configura-se a prevenção do órgão julgador que primeiro conheceu de recurso relacionado à mesma relação jurídica, nos termos do art. 105 do RITJSP. 2. O reconhecimento da prevenção impede o conhecimento do recurso pela Câmara que recebeu distribuição posterior, ainda que com pedido diverso.”

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0030391-11.2018.8.26.0000, Rel. Des. Walter Cesar Exner, Turma Especial – Privado 3, j. 11.10.2018; TJSP, Apelação Cível 1023510-24.2020.8.26.0002, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1000166-98.2017.8.26.0008, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2018.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JURANDIR FERREIRA JÚNIOR** contra a decisão proferida às fls. 134/135 dos autos do incidente de cumprimento de sentença derivado de ação de cobrança que lhe move o **CONDOMÍNIO PARQUE RIO SALTO**, que indeferiu o benefício processual da gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante que basta a simples declaração de hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça. Aduz que não tem condições de arcar com as custas processuais. Afirma que se encontra desempregado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta 31ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, foi distribuído anteriormente a outra Câmara o agravo de instrumento de nº 2258479-65.2023.8.26.0000 relativo a despesas condominiais. Portanto, cuidam-se das mesmas partes e relação jurídica, firmando-se a prevenção daquele órgão julgador.

Referido recurso de agravo de instrumento foi distribuído à 29ª Câmara de Direito Privado, tendo como Relator sorteado o eminente Desembargador **FÁBIO TABOSA**.

Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a *“Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência prevento para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (art. 105).

Nesse sentido a C. Turma Especial desta Corte sufragou a presente tese jurídica na decisão proferida em conflito de competência suscitado por esta 31ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"Conflito de competência. Locação de imóvel não residencial. Despejo cumulado com cobrança. Julgamento anterior proferido em ação renovatória de locação. Ações fundadas na mesma relação jurídica. Prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa, ainda que com pedido diverso. Hipóteses de prevenção em grau recursal mais abrangentes do que as previstas no artigo 55 do CPC/2015, relativo à conexão. Conflito negativo improcedente, reconhecendo-se a prevenção da 31ª Câmara de Direito Privado" (TJSP; Conflito de competência cível 0030391-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018).

A propósito, confirmam-se outros julgados deste E.

Tribunal:

"APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. Despesas condominiais. Embargos à execução. Existência de execução anterior referente às mesmas taxas. Inadimplemento da mesma unidade, com identidade de período. Recurso julgado pela 27ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Prevenção configurada, na forma do art. 105 do Regimento Interno. Precedente. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição" (TJSP; Apelação Cível 1023510-24.2020.8.26.0002; Relator (a): Milton

Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

APELAÇÃO – DESPESAS CONDOMINIAIS – PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA RECURSAL – Acórdão proferido em recurso de apelação nos autos da ação de cobrança relativa ao mesmo período e mesma unidade condominial, envolvendo, assim, idêntica causa de pedir – Prevenção da C. 30ª Câmara de Direito Privado – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso não conhecido, com determinação de remessa à E. Câmara preventa” (TJSP; Apelação Cível 1000166-98.2017.8.26.0008; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018)

“Competência recursal. Prevenção. Cobrança de despesas condominiais. Anteriores recursos derivados de demanda envolvendo a mesma relação jurídica e os mesmos débitos condominiais apreciados por órgão fracionário distinto desta C. 3ª Subseção. Prevenção. Art. 105, caput, do RITJSP. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição à C. 32ª Câmara de Direito Privado” (TJSP; Apelação Cível 0008997-27.2004.8.26.0003; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÕES CONDOMINIAIS. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA COMO FATOR DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DÉBITOS COBRADOS REFERENTES À MESMA UNIDADE AUTÔNOMA E MESMO PERÍODO, TANTO QUE ALEGADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO COMO IMPRESCRITO POR FORÇA DA AÇÃO 0950786-43.2012.8.26.0506 CUJO RECURSO FOI JULGADO PELA C. 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO RECONHECIDA. 1. Precedente ação de cobrança invocada como fator interruptivo da prescrição das parcelas condominiais em execução, referentes à mesma unidade autônoma e mesmo período em aberto inclusive alegado como imprescrito, cuja apelação foi julgada pelos integrantes da C. 27ª Câmara de Direito Privado, sendo caso de reconhecer sua prevenção, pela regra do art. 105, do vigente Regimento Interno deste e. sodalício. 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos para a C. 27ª. Câmara de Direito Privado” (TJSP; Apelação Cível 1040139-50.2019.8.26.0506; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

Inegável, assim, a prevenção do eminente Desembargador, não prevalecendo a distribuição livre realizada a outro órgão recursal.

Posto isso, por meu voto, com fundamento no art. 105 do RITJSP, **não conheço do recurso de agravo de instrumento,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

5

dada a incompetência desta Câmara, declinando-a, para julgamento, à **29ª Câmara de Direito Privado desta Corte**, por seu integrante como relator o eminente Desembargador **FÁBIO TABOSA**, dada a prevenção estabelecida.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator